

O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ESTADUAL COMO MECANISMO APTO À EFETIVAÇÃO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

THE CIVIL SMALL CLAIM STATE'S COURT AS AN ABLE MECHANISM TO ACHIEVE THE REASONABLE DURATION OF THE PROCESS

Mariése Garcia Costa Rodrigues de Alencar¹

Sumário: Introdução. 1 A Razoável duração do processo como garantia imprescindível ao efetivo acesso à justiça. 1.1 Do acesso à justiça. 1.2 A razoável duração do processo como garantia indispensável ao efetivo acesso à justiça. 1.3 Princípios imprescindíveis à realização da razoável duração do processo. 1.4 Formas de aparente concretização do princípio da razoável duração do processo no ordenamento jurídico brasileiro. 2 Os Juizados Especiais Cíveis Estaduais como forma de efetivação do Princípio da Razoável Duração do Processo. 2.1 Princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. 2.2 As alterações trazidas pela Lei dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. 2.3 O atual retrocesso no avanço obtido com a criação dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. 3 Possíveis soluções para a efetivação do Princípio da Razoável Duração do Processo nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. 3.1 Problemas que explicam o atual retrocesso dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. 3.2 Possíveis soluções para o atual retrocesso dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Considerações finais. Referências.

Resumo: Este artigo analisa o instituto dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais como mecanismo apto à concretização do princípio constitucional da razoável duração do processo, como determina a atual Carta Constitucional ao tratar dos direitos e garantias fundamentais. Para isso, parte de um estudo acerca do acesso à justiça, abordando-se a necessidade do trâmite do processo em tempo razoável, para uma efetiva e justa resolução dos litígios. São também examinados os princípios adotados nos Juizados Especiais, assim como seu procedimento, e a importância de sua aplicação para findar a lentidão do Judiciário, formulando-se críticas à postura adotada pelos operadores jurídicos, à ausência de estrutura para o funcionamento dos juizados e a exacerbada litigiosidade, ao considerar que esses são os motivos do atual retrocesso que experimentam os Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Com o escopo de resolver a questão, são apresentadas algumas possíveis soluções para o caso, todas com o intuito de possibilitar a efetivação do princípio constitucional da razoável duração do processo na resolução dos conflitos que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, principal objetivo deste artigo, garantindo, assim, o efetivo acesso à justiça.

Palavras-chave: Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Razoável duração do processo. Acesso à Justiça.

Abstract: This article analyzes the institute of the Civil Small Claims State's Courts as an able mechanism to achieve the constitutional principle of reasonable duration of the process, as the current Constitutional Charter determines when it addresses to the fundamental rights and guarantees. For this, it begins from a study about the access to justice, addressing the need of process transaction in a reasonable time, aiming an effective and fair resolution of disputes. It is also investigated the principles employed by the Special Courts, as well as its procedure, and the importance of its application in order to eliminate the Judiciary slowness. Criticisms to the legal operators' attitude, lack of structure for the courts functioning and excess of litigation are performed, when considering that these are the reasons for the current setback, which is experienced by the Special Civil Courts State. With the scope of solving this issue, some possible solutions are presented, all with the aim of enabling the realization of the reasonable duration of the process constitutional principle in the resolution of conflicts that transact through the, the main purpose of this article, ensuring, therefore, the effective access to justice.

Keywords: Civil Small Claims State's Courts. Reasonable duration of the process. Access to justice.

INTRODUÇÃO

Na busca incessante pela efetivação do princípio constitucional da razoável duração do processo, diversos foram os mecanismos criados, todavia foram poucos os que obtiveram o êxito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, os quais foram criados com o intuito de simplificar o procedimento aplicável para a resolução de litígios considerados de menor complexidade ou aqueles cujo valor não ultrapassasse o limite estabelecido em lei.

Entretanto, apesar dos bons resultados provenientes da criação do Juizado Especial Cível Estadual, nos dias atuais, tal instituto vem atravessando um período de retrocesso, o que

¹ Mestra em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS); Especialista em Direito Processual pelo Centro de Ensino Superior de Maceió (CESMAC); Coordenadora da pós-graduação em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Previdenciário da Estácio-Fase (faculdade de Sergipe); Professora do curso de graduação em Direito da Estácio-Fase (Faculdade de Sergipe).

tem dificultado consideravelmente a concretização do princípio da razoável duração do processo e, por conseqüência, impedido o efetivo acesso à justiça a todos os cidadãos que procuram os juizados com o objetivo de solucionar seus litígios.

A finalidade do estudo realizado neste artigo é buscar os motivos geradores do atual retrocesso pelo qual passa o instituto do Juizado Especial Cível Estadual, para, em seguida, apresentar possíveis soluções para o problema, tentando-se, assim, procurar meios que possibilitem findar de vez com a demora desarrazoada dos processos que tramitam nos juizados, garantindo-se, dessa forma, a todos os cidadãos, pelo menos um mínimo de dignidade.

Para o desenvolvimento deste trabalho foram adotados os seguintes métodos: dedutivo, tendo em vista que o raciocínio parte de uma ideia geral, adentrando na análise da razoável duração do processo com base na teoria dos princípios, utilizada como pressuposto teórico do artigo, para situações particulares, que envolvem os juizados especiais cíveis estaduais; interpretativo sistemático, uma vez que estabelece o alcance do conteúdo da Lei nº 9.099/95 tendo por base o princípio da razoável duração do processo, previsto na Constituição Federal, como parte integrante de um conjunto de regras coordenadas.

1 A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO COMO GARANTIA IMPRESCINDÍVEL AO EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA

1.1 DO ACESSO À JUSTIÇA

O movimento pelo acesso à justiça está intimamente vinculado à ideia de igualdade, porém não a concepção formal e abstrata inicial de isonomia, advinda das revoluções burguesas do século XVIII, a qual possuía um caráter negativo, tendo em vista que não considerava as desigualdades sociais, econômicas e culturais dos indivíduos.

Na realidade, a noção de acesso à justiça está intrinsicamente ligada a igualdade substancial, real, fática, também conhecida por Paulo Bonavides (2007, p. 379) como niveladora, que nasceu no século XX com o advento do Estado Social ou Welfare State e que destacou-se por observar as diferenças sócio-econômicas e culturais dos indivíduos na sociedade e a necessidade de tratamento diferenciado das pessoas, em razão e na medida de tais desigualdades.

Paulo Bonavides (2007, p. 379) explica que a igualdade real “obriga o Estado, se for o caso, a prestações positivas; a prover meios, se necessário, para concretizar comandos normativos de isonomia”. Acrescenta que ela “é o grau mais alto e talvez mais justo e refinado a que pode subir o princípio da igualdade numa estrutura normativa de direito positivo”. Através da isonomia fática, o Estado deixa de ser um mero espectador, passando a atuar positivamente na efetivação dos direitos sociais, “o Estado Social é enfim Estado produtor de igualdade fática”.

O preceito constitucional da isonomia, principalmente no seu aspecto substancial, determina que o Estado atue de forma enérgica com o fim de reduzir as desigualdades existentes na sociedade. Ele tem por destinatários não somente o aplicador da norma, mas também o legislador, que procurará fixar parâmetros isonômicos na lei, não podendo, todavia, incluir na norma fatores de discriminação dos indivíduos, visto que “a Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos” (MELO, 2011, p.10).

Ao afirmar que existe uma forte ligação entre o acesso ao direito e à justiça e a igualdade substancial, não se está a excluir a necessidade de observância da isonomia formal, afinal, as portas do Poder Judiciário devem estar sempre abertas para todos. Não obstante, o problema não se encontra nesta situação, vez que existem várias dificuldades enfrentadas por

aqueles indivíduos que não possuem condições de arcar com os altos custos das demandas (advogados, custas judiciais), além de, normalmente, não serem bem informados acerca dos seus direitos. São os chamados por Mauro Cappelletti (2008, p. 215) de “indivíduos ou grupos carentes de acesso”.

É devido a situações como essa que se vê a imprescindibilidade da aplicação do princípio da isonomia fática, devendo os estudiosos apresentar soluções para findar, ou, pelo menos, diminuir, as desigualdades existentes quando da procura pelo judiciário para resolver os litígios, em decorrência da garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional. Somente assim tornar-se-á efetivo o acesso à prestação jurisdicional.

Ao longo dos anos, diversas foram as formas concebidas pelos estudiosos do assunto para tentar solucionar as dificuldades encontradas para o efetivo acesso à prestação jurisdicional. Mauro Capeleti e Brian Garth (1988) preocupou-se em reuní-las em três posicionamentos básicos, as chamadas ondas (waves) reformadoras ou ondas de acesso. Através delas, o Estado interviu atuando energicamente sobre a situação socioeconômica em que se encontrava grande parte dos indivíduos, buscando, dessa forma, efetivar os direitos sociais previstos constitucionalmente, tirando-os do nível meramente teórico em que antes se encontravam, com o intuito de fazer valer, assim, o direito fundamental a dignidade da pessoa humana, característico do Estado Democrático de Direito.

A primeira onda reformadora destacou-se pela luta contra as barreiras resultantes da pobreza. Em razão disso, criou-se a assistência judiciária para os pobres, em que o Estado interviu na sociedade, com o escopo de prestar assistência jurídica à população mais carente, representando-a em juízo, seja através de advogados particulares, pagos pelo Estado, como ocorre no sistema *Judicare*, originário da França, seja por escritórios de advogados remunerados pelos cofres públicos, que passaram a defender os pobres não só como indivíduos, mas também como classe (modelo dos Estados Unidos).

Com o intuito de superar os obstáculos que impediam o acesso jurisdicional efetivo aos direitos e interesses de outras classes que não a dos pobres, como a dos consumidores, a dos protetores do meio ambiente, ou seja, com o propósito de tornar acessível a tutela aos interesses difusos, criou-se a segunda onda do movimento pelo acesso à justiça.

Não obstante colaborassem para a efetivação do acesso à justiça, os métodos das duas primeiras ondas reformadoras não foram suficientes, tendo em vista que outras barreiras continuaram a existir, dentre elas, o aumento excessivo no número de demandas, o que gerou uma sobrecarga no Judiciário, provocando a lentidão dos processos e a baixa de qualidade das decisões judiciais. Na tentativa de enfrentar tais obstáculos, surgiu a terceira onda reformadora, considerada por Mauro Cappelletti (2008, p. 217) como “a mais complexa e, talvez, potencialmente, mais grandiosa” de todas as ondas, por abranger um leque mais amplo de reformas para a consecução ideal dos direitos e de uma justiça efetivamente acessível a todos.

A terceira onda reformadora caracteriza-se por dar um novo enfoque ao acesso à justiça, indo além do campo jurisdicional, buscando prevenir a chegada dos litígios ao âmbito judicial. Como explica Mauro Cappelletti e Brian Garth (1988, p. 67-68), ela foca sua atenção “no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas”. Dentre esses mecanismos, cabe ressaltar o juízo arbitral, a conciliação e os procedimentos mais simplificados para pequenas causas.

Atualmente, o ponto crucial do acesso à justiça encontra-se justamente nessa terceira onda, ou seja, no combate ao número demasiado de causas judiciais e na lentidão do judiciário.

Busca-se o acesso a uma ordem jurídica justa, e para alcançar tal finalidade, os conflitos devem ser solucionados de forma eficaz, não só na esfera judicial, mas principalmente no âmbito social. Assim, é imprescindível que, quando o litígio encontrar-se

no Poder Judiciário, a resolução do processo se dê em um tempo razoável, sob pena de estar-se prejudicando os interesses das partes, não protegendo devidamente o bem objeto do litígio, criando-se, portanto, obstáculos ao efetivo acesso à justiça, pois, afinal, como afirma José Renato Nalini (2009), “a demora na Justiça é também uma forma de injustiça”.

1.2 A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO COMO GARANTIA INDISPENSÁVEL AO EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA

Um dos maiores problemas do acesso à justiça nos dias atuais, sem dúvida, é a morosidade do Poder Judiciário, que aflige a todos os países. Esta é a razão que levou muitos dos doutrinadores do Brasil e do mundo a desenvolverem estudos sobre o princípio da razoável duração do processo, afinal, como bem expõe Paulo Cezar Pinheiro Carneiro (2003, p. 81), “o maior inimigo da efetividade nos dias de hoje é o tempo”, devendo, por essa razão, priorizar-se a rapidez “com o mínimo de sacrifício da segurança dos julgados”.

No Brasil, apesar da previsão inicial do princípio da razoável duração do processo no Pacto de San José da Costa Rica, somente em 2004, com a Emenda Constitucional nº 45, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º, da Constituição Federal, esse princípio passou a ser garantido expressamente, no rol dos direitos fundamentais do atual diploma constitucional.

Infelizmente, apesar da previsão constitucional do princípio da razoável duração do processo, assim como da criação de mecanismos para tentar diminuir a morosidade do Poder Judiciário, na prática a aplicação desse princípio ainda é muito tímida e um dos fatores que causa essa lentidão é o aumento da litigiosidade, a conhecida crise da demanda, enfrentada pela sociedade pós-moderna.

Um dos fatores que contribuem consideravelmente para a crise da demanda é o hábito ou a cultura de litigar, em que a pessoa, conforme palavras do doutrinador Araken de Assis (2008, p. 20), “assume a condição de litigante inveterado e intransigente. Reivindica direitos reais ou hipotéticos com ardor e pertinácia. Quer justiça a todo custo, exibindo indiferença com a posição e o direito de seu eventual adversário”.

É notório, no Poder Judiciário brasileiro, a presença constante de determinados litigantes, seja como autor ou réu, são os conhecidos litigantes habituais (MANCUSO, 2012, p. 120). Estes não sofrem prejuízos consideráveis decorrentes das deficiências dos órgãos judiciários, como a demora desarrazoada na resolução do processo, por diversas vezes até se beneficiam de tais mazelas, possuindo um amplo suporte que assegura a sua defesa em litígios judiciais, tendo interesse, em muitos casos, em retardar a decisão final, na medida em que utilizam-se de inúmeros recursos protelatórios.

Outra causa da tímida aplicação do princípio da razoável duração do processo é a própria lentidão da resolução dos conflitos judiciais, que, sem dúvida, colabora com o crescimento do número de litígios e acarreta, muitas vezes, prejuízos de ordem material e até mesmo de ordem moral para as partes, pois causa uma sensação de injustiça.

Os maiores lesados dessa excessiva lentidão da justiça brasileira são aqueles que raramente recorrem ao Poder Judiciário, os litigantes eventuais (MANCUSO, 2012, p. 121), tendo em vista que torna-se caro o custo para manter a ação judicial até decisão final, além dos prejuízos que sofrem por não ter, na maioria das vezes, seu processo solucionado de forma satisfatória, em decorrência do tempo despendido.

A demora na prestação jurisdicional gera um descontrole e cria um ambiente hostil, em que as pessoas, principalmente muitos dos litigantes habituais, se aproveitam da situação para agir com má-fé, desrespeitando as leis e os contratos, o que acarreta o aumento do número de litígios e, conseqüentemente, também o de demandas, formando-se, assim, uma crescente bola de neve que sobrecarrega, cada vez mais, o Poder Judiciário.

Além do aumento excessivo da litigiosidade, uma das razões da morosidade da justiça

é o formalismo. Ao tratar do formalismo, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira (2006, p. 10) confronta, de forma muito apropriada, o “formalismo-valorativo” com o “formalismo-excessivo”, afirmando que o termo formalismo, no decorrer do tempo, “sofreu desgaste e passou a simbolizar apenas o formalismo excessivo, de caráter essencialmente negativo”, todavia ele, “ao contrário do que geralmente se pensa, constitui o elemento fundador tanto da efetividade quanto da segurança do processo”.

Para o autor, o formalismo-excessivo pode ser definido como aquele em que “o poder organizador, ordenador e disciplinador, em vez de concorrer para a realização do direito, aniquile o próprio direito ou determine um retardamento irrazoável da solução do litígio” (OLIVEIRA, 2006, p. 19). Agindo-se desse modo, instala-se a arbitrariedade e criam-se obstáculos à resolução do processo em um tempo razoável e, por consequência, de forma eficaz e justa.

Já o formalismo-valorativo é aquele imprescindível para a manutenção da ordem durante a tramitação do processo judicial, afinal é inconcebível a existência de um processo sem que haja certo formalismo, sob pena de criar-se um ambiente de desordem no âmbito do Judiciário, em que não existiria limites nem garantias para as partes, nem deveres para o juiz, que estaria livre para agir de forma parcial e arbitrária.

Ao afirmar que o formalismo é umas das causas da desarrazoada demora nos processos judiciais, não se defende aqui a ideia de que o processo tenha que ser rápido a todo custo, afinal nem sempre o processo rápido é justo, nem também que para garantir a segurança dos julgados devam ser observadas excessivamente as formalidades processuais (formalismo-excessivo), pois não se pode admitir, como expõe o doutrinador Paulo Hoffman (2006, P. 17), “a interminável espera causada pela tormentosa duração do processo a que os cidadãos se vêem submetidos e da qual, ao final, resta sempre a sensação de injustiça”.

É necessário que o processo tenha duração adequada, mediante o cumprimento das formalidades positivas (valorativas), essenciais para que não ocorram desordens no transcurso do processo, produzindo, assim, resultados que sejam justos. Somente dessa forma serão asseguradas às partes os direitos e as garantias jurisdicionais fundamentais.

1.3 PRINCÍPIOS IMPRESCINDÍVEIS À REALIZAÇÃO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Para a obtenção de resultados satisfatórios no processo judicial, com a garantia de uma justa resolução dos litígios e, portanto, de um efetivo acesso à justiça, é necessário a observância de alguns princípios² fundamentais ao seu regular desenvolvimento e à realização da razoável duração do processo, uma vez que a própria noção de razoabilidade está ligada a ideia de sensatez e de justiça, o que não se pode alcançar mediante a afronta aos interesses legítimos dos litigantes.

a) Princípio da Igualdade

No desenrolar do processo judicial, o juiz deve necessariamente preservar direitos e garantias fundamentais das partes, como a igualdade, prevista no artigo 5º, inciso I, da atual Carta Constitucional, afinal é inconcebível que haja uma solução justa de um conflito, sem que exista tratamento isônomico entre as partes, bem como em nada seria razoável a duração do processo, se as partes não tivessem, em seu desenvolvimento, iguais oportunidades para manifestarem-se.

² Cabe salientar a importância dos princípios na atual fase de constitucionalização do direito, os quais, além de sua dimensão axiológica, ganharam força normativa.

Assim, ao magistrado cabe a difícil tarefa de assegurar às partes igualdade de condições, bem como procurar diminuir as desigualdades existentes entre os litigantes, principalmente ao aplicar a norma ao caso concreto, buscando o sentido da norma que não crie distinções entre as partes, garantindo, dessa forma, a aplicação da isonomia proporcional³.

b) Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa

Os princípios do contraditório e da ampla defesa também devem sempre ser assegurados no litígio judicial. Previstos entre os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos e da coletividade, no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, ambos estão relacionadas ao direito das partes no processo, sendo que o contraditório lhes assegura, conforme ensinamentos de Paulo Hoffman (2006, p. 33), “a isonomia de atuação”, assim como “a bilateralidade de informações e manifestações, sempre ouvidas pelo juiz”. De forma diversa ocorre com a ampla defesa, a qual possibilita, aos litigantes no processo judicial, a defesa de acusações a eles imputadas, produzindo as provas que entenderem necessárias para comprovar suas alegações.

c) Princípios da Segurança Jurídica e da Efetividade

Em sede de aplicação das normas, servem como orientação para o juiz os princípios da segurança jurídica e da efetividade, o primeiro, previsto no caput do artigo 5º, da Constituição Federal, em razão de preservar a estabilidade das relações jurídicas, garantindo-se a previsibilidade do direito. Já o segundo orienta o magistrado, em virtude de obrigá-lo a exercer a atividade jurisdicional com o máximo de eficiência possível, sem excesso de formalismos, garantindo à parte vencedora exatamente aquilo a que ela tem direito, tornando efetiva sua decisão no plano jurídico e no social.

Com o escopo de garantir a efetividade da tutela jurisdicional, ampliaram-se os poderes do juiz, admitindo-se, em alguns casos, a quebra da ideia contida no artigo 128 da legislação substancial civil, o qual trata da garantia processual de que o magistrado, ao proferir sua decisão, não ultrapassará os limites do pedido (princípio da adstrição do juiz ao pedido ou congruência). Atualmente, é permitindo ao juiz, em algumas hipóteses, desvincular-se do pedido, como, por exemplo, nos casos que se enquadram no artigo 461, do Código de Processo Civil, o qual autoriza ao magistrado a concessão de tutela diversa da requerida, desde que equivalente.

Luiz Guilherme Marinoni (2009, p. 22, grifo do autor) esclarece que a mitigação do princípio da adstrição “decorre da tomada de consciência de que a efetiva tutela dos direitos depende da elasticidade do poder do juiz”. Contudo, cabe salientar que essa elasticidade deve ter limites, os quais, apesar de não expressos na lei, encontram-se implícitos na aplicação do direito, em decorrência da incidência da proporcionalidade, e de tal forma que a quebra da congruência não restrinja excessivamente a segurança jurídica, garantindo-se, assim, a previsibilidade do direito.

De acordo com as palavras de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira (2006, p.13), os valores da efetividade e da segurança jurídica “se encontram em permanente conflito, numa relação proporcional, pois quanto maior a efetividade menor a segurança e vice-versa”, apesar disso, ambos deverão ser preservados pelo magistrado. Como exemplo, considera o direito de defesa, garantia ligada à segurança jurídica, ressaltando que seu exercício não pode ser exagerado, sob pena de tornar-se desarrazoada a duração do processo, o que iria de encontro

³ Expressão utilizada por Adda Pelegrini em seu livro Teoria Geral do Processo.

ao princípio da efetividade.

d) Princípio da Instrumentalidade

Para o bom e regular desenvolvimento do processo judicial, é indispensável a preservação das garantias constitucionais processuais das partes, com a observância de algumas formalidades essenciais para evitar qualquer forma de arbitrariedade no andamento processual. No entanto, não se pode olvidar que as formas devem colaborar, e não embaraçar, o processo, garantindo sua efetividade.

Ressalte-se que, não se defende aqui a formalidade sem limites, uma vez que existem casos em que a informalidade permite a resolução mais rápida e eficaz do processo. Nessas situações, deve-se aplicar o princípio da instrumentalidade processual, que permite a realização do ato de outra forma que não a prevista em lei, desde que ele atinja a sua finalidade em um tempo considerado adequado e que sejam resguardados os direitos e garantias fundamentais das partes.

Com a aplicação do princípio da instrumentalidade, permite-se ao juiz a utilização de outros meios, que não os previstos em lei, desde que sejam adequados para obter-se um resultado mais eficaz no processo. Não se está afirmando aqui que os fins justificam os meios, mas sim a plausibilidade dos meios, desde que eles alcancem a finalidade jurídico-social desejada no processo de forma mais célere.

1.3.1 A proporcionalidade como critério de aplicação dos princípios

Ao aplicar o direito ao caso concreto, cabe ao intérprete ir além da mera subsunção do fato à norma e utilizar-se da proporcionalidade, tendo em vista a sua imprescindibilidade na aplicação de outros princípios, incluindo o próprio princípio da razoável duração do processo.

Ao tratar da teoria dos princípios, Humberto Ávila (2009) afirma, com certa razão, que a proporcionalidade tem como função a estruturação e aplicação das regras e princípios, não se tratando, por esse motivo, de um princípio, mas sim de um postulado normativo aplicativo. Para ele, “definindo a proporcionalidade como princípio/regra, confunde-se o objeto de aplicação com o critério de aplicação” e utilizando-se de uma metáfora, afirma que “quem define a proporcionalidade como princípio confunde a balança com os objetos que ela pesa” e, dessa forma, “perde de vista a diferença entre o que deve ser realizado (princípios/regras) e o que serve de parâmetro para a realização (postulados)” (ÁVILA, 2009, p. 139). Explica ainda que, por encontrar-se em outro nível, trata-se ela de uma “metanorma”.

Como postulado, o magistrado deverá utilizar a proporcionalidade ao aplicar, no decorrer do processo, os princípios acima abordados, com a observância de seu caráter trifásico, de tal forma que os meios utilizados na aplicação da norma sejam: adequados, ou seja, promovam o fim almejado, que no caso seria a solução juridicamente e socialmente eficaz da lide; necessários, isto é, os menos restritivos dos direitos fundamentais dentre os meios adequados; e, por fim, proporcionais em sentido estrito, devendo ser suas vantagens superiores às suas desvantagens⁴.

Nesse último momento, através da atribuição de peso aos princípios colidentes, caberá ao aplicador do direito analisar se os prejuízos decorrentes da não aplicação de um princípio é menor que os benefícios alcançados pelo cumprimento do outro, de modo que, como explica Alexy (2007, p. 111), “quanto mais alto é o grau de não-cumprimento ou prejuízo de um princípio, tanto maior deve ser a importância do cumprimento do outro”.

⁴ Alexy (2011), em sua obra “Teoria dos Direitos Fundamentais” utiliza a expressão “máximas parciais” para tratar da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Utilizando-se do critério da proporcionalidade, deve o juiz preservar no litígio judicial os direitos e garantias processuais fundamentais dos jurisdicionados, como a igualdade, o contraditório, a ampla defesa, a segurança jurídica, a celeridade etc., não podendo aniquilá-los ou restringi-los sob o argumento de evitar a lentidão processual⁵. Do mesmo modo, também deve ser resguardado o princípio da razoável duração do processo, não se admitindo que o magistrado se utilize daqueles como forma de eternizar o processo judicial.

Assim, cabe ao intérprete, através da aplicação da proporcionalidade, realizar uma ponderação dos valores em conflito no processo judicial. É o caso quando o magistrado concede o direito de defesa a uma das partes de forma exagerada, em que entram em conflito os valores constitucionais da segurança jurídica e da razoável duração do processo. Utilizando-se do critério da proporcionalidade, verifica-se que prevalecerá o princípio da razoável duração do processo, pois, afinal, é a solução que menos restringe os direitos fundamentais, bem como a que traz mais vantagens para as partes, haja vista que o excessivo direito de defesa leva a uma solução retardada, e, como já exposto, justiça retardada é, na verdade, justiça denegada.

Por fim, convém ressaltar que, através da aplicação da proporcionalidade, busca-se sempre alcançar aquele resultado juridicamente e socialmente eficaz, o que dificilmente será obtido sem uma duração razoável do processo, uma vez que a própria noção de razoabilidade está ligada a ideia de sensatez e de justiça. Procura-se a solução que mais se aproxime do princípio de maior hierarquia do Estado Democrático de Direito, qual seja, o da dignidade da pessoa humana.

1.4 FORMAS DE APARENTE CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Na busca pelo fim da desarrazoada demora dos processos judiciais, diversas foram as reformas realizadas no ordenamento jurídico brasileiro, todas com o intuito de criar mecanismos para tornar o processo mais célere e efetivo. Contudo, nem sempre essas modificações surtiram os efeitos almejados, tendo em vista que várias das alterações somente repercutiram positivamente na esfera jurídica, não resolvendo os litígios em seu âmago, ou seja, não os solucionando efetivamente no âmbito social, além do fato de que muitas serviram apenas de paliativo à excessiva morosidade da Justiça.

Dentre os mecanismos mais recentes que surgiram com a finalidade de tornar efetivo o princípio constitucional da razoável duração do processo, destaca-se a criação da súmula vinculante, a qual introduziu-se no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, com o escopo de minimizar o excessivo número de processos nos tribunais superiores, contribuindo para a celeridade processual e para a segurança jurídica.

Todavia, essa pode ter sido uma ideia precipitada, haja vista que, apesar de aparentemente similares, nem sempre os casos são exatamente iguais: cada litígio tem peculiaridades que devem ser observadas, não bastando a simples aplicação da súmula ao caso concreto. Isso é o que mais preocupa, haja vista que através das súmulas vinculantes, os aplicadores do direito, que devem ser verdadeiros intérpretes, sem nem perceber fecharão os olhos para as diferenças ontológicas de cada caso, dando a falsa impressão de que solucionaram um litígio, quando, na realidade, ele apenas foi resolvido no âmbito judicial,

⁵ Quanto a aplicação do postulado da proporcionalidade no âmbito processual, explica Sérgio Cruz Arenhart (2013, p. 28) que “Em particular, o tema tem recebido atenção no controle do ato judicial. Para o processo civil, o critério da proporcionalidade tem sido empregado em diversas searas, seja como elemento necessário para interpretar a cláusula de irreversibilidade como limite à concessão de antecipação de tutela, seja como critério para a determinação dos meios de indução utilizáveis para a execução específica, seja como forma de atenuar o regime estático do ônus da prova, seja ainda em diversos outros campos”.

continuando a existir na esfera social.

Como explica Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar (2009, p. 160), “busca-se salvar o funcionamento do Poder Judiciário com mecanismos paliativos, tal como a ampliação do efeito vinculante conducente a reduzir o número de processos das prateleiras”, não se importando os juristas com a efetiva resolução do litígio, passando, assim, uma aparente ideia de segurança e celeridade.

Um outro mecanismo criado com o objetivo de pôr fim a lentidão do Poder Judiciário, foi o instituto da antecipação da tutela, que surgiu para evitar que a demora na resolução definitiva do processo gerasse prejuízo às partes, tornando possível a concessão da tutela, sem a necessidade de ouvir a outra parte, antes da decisão final e de forma provisória, desde que previstos alguns requisitos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Contudo, apesar de evitar, por diversas vezes, um dano maior a uma das partes, a tutela antecipada cria apenas uma sensação de conforto ao litigante interessado, com a aparente resolução do conflito judicial, haja vista que a mesma se dá de forma provisória, não solucionando o problema da excessiva duração do processo. Além disso, tal instituto, criado para ser utilizado de forma excepcional, tornou-se regra no Judiciário, passando a ser utilizado não só em virtude do perigo da demora na resolução do litígio, mas também em razão da demora excessiva do próprio Judiciário, prolongando-se, portanto, ainda mais o lapso temporal do processo.

Ao longo dos anos, outras reformas surgiram, porém foram poucas as que tiveram bons resultados, vez que o principal objetivo de tais modificações foi a diminuição da quantidade de processos das prateleiras dos órgãos do judiciário, não procurando solucionar o problema no seu âmago, de forma a evitar a entrada dos litígios na esfera judicial. Dentre as alterações processuais que repercutiram positivamente no ordenamento jurídico brasileiro, destaca-se a criação do Juizado Especial Cível e Criminal, que já nasceu trazendo consigo princípios imprescindíveis para a efetivação da razoável duração do processo, tais como os da celeridade, da oralidade, da economia processual e da informalidade.

Sem dúvida, outras alterações nas leis processuais, com o intuito de dar efetividade ao princípio da razoável duração do processo, continuarão a surgir, não obstante não se saber ao certo se realmente solucionarão o problema da lentidão do Judiciário ou se apenas resolverão os conflitos de forma aparente, perpetuando-se o litígio na esfera social.

2 OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Com o intuito de tornar efetivo o princípio da razoável duração do processo foram criados os Juizados Especiais Cíveis, que surgiram com a finalidade de simplificar os procedimentos judiciais na resolução de conflitos considerados de pequena complexidade ou daqueles cujo valor não ultrapassasse o limite previsto em lei (atualmente, na esfera estadual, é de 40 salários mínimos⁶), tornando, dessa forma, o processo mais informal e célere.

Apesar da existência de críticas por parte de alguns doutrinadores, não se pode negar o grande avanço trazido pelo instituto dos Juizados Especiais para o efetivo acesso à justiça, já que oportuniza às partes, em litígios de pequena complexidade ou pequeno valor, soluções de forma mais simples, ágil e com maior economia, sem com isso olvidar garantias processuais essenciais como o contraditório, a ampla defesa, a efetividade e a segurança jurídica.

Ao abordar o tema, Luciana Gross Cunha (2009, p. 10) explica que os juizados especiais contribuem para o aprimoramento da democracia, na medida em que “visam aproximar o Judiciário da população por meio de procedimentos informais, rápidos e com

⁶ O Projeto de Lei 7.804/10 altera o valor para 60 salários mínimos. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=485254>>.

custos mais baixos para a solução dos conflitos sociais”.

Previsto no ordenamento jurídico brasileiro desde a Carta Constitucional de 1934, que vislumbrava a criação de juízos especiais, somente com o advento da Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984, hoje revogada⁷, tornou-se possível a implantação de Juizados Especiais competentes para o julgamento das pequenas causas, com um rito mais célere e com custos reduzidos.

Vários estados implantaram os Juizados de Pequenas Causas e obtiveram êxito com esse sistema, o que influenciou o legislador-constituente não só a manter na Carta Magna a previsão desses Juizados⁸ (artigo 24, inciso X), mas também a vislumbrar a possibilidade de criação de Juizados especializados em razão da matéria (art. 98, inciso I), os quais teriam competência na esfera cível para julgar causas de menor complexidade.

Apesar dessas previsões constitucionais, considerável tempo passou até a aprovação da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, a qual instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais, revogando a Lei nº 7.244/84. Após a aprovação da lei dos Juizados Estaduais, a Emenda Constitucional nº 22/99 acrescentou um parágrafo único ao artigo 98 da Constituição Federal, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais Federais. Posterior a essa emenda, foi aprovada a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que rege, atualmente, os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.

2.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

A Lei nº 9099/95, em seu artigo 2º, elenca os princípios norteadores dos Juizados Especiais, tratando-os, equivocadamente, como critérios. São eles: a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e, por fim, a celeridade processual.

Indiscutivelmente, o princípio da celeridade é o que mais se aproxima do princípio constitucional da razoável duração do processo, não obstante os dois não se confundam, porque, diversamente do princípio da celeridade, que tem como objetivo alcançar o resultado final do processo com o mínimo de tempo possível, o princípio da razoável duração do processo, em sua essência, prima pela segurança jurídica, o que assegura a estabilidade das relações jurídicas.

Assim, a razoável duração do processo pressupõe a existência de um equilíbrio entre a segurança jurídica e a celeridade processual, visto que essa sem aquela causaria a desordem, a instabilidade das relações jurídicas, e o contrário, ou seja, a segurança jurídica sem a celeridade, contribuiria para a morosidade processual. Em ambos os casos, portanto, não se alcançaria a efetiva prestação da tutela jurisdicional.

A concepção de economia processual, também está intimamente atrelada à ideia de razoável duração do processo, afinal o seu escopo é obter o melhor resultado possível, com o menor emprego de atividades jurisdicionais.

Para Alexandre Freitas Câmara (2009, p.19), os intérpretes, quando da aplicação da norma que trata dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, devem sempre considerar os princípios da celeridade e economia processual, buscando construir “um sistema processual capaz de produzir o máximo de vantagem com o mínimo de dispêndio de tempo e energia”.

Contudo, isso não significa que os operadores do direito devam aplicar tais princípio a qualquer custo, pois não pode o magistrado, sob o argumento da utilização da celeridade e economia processual, saltar fases importantes do processo, mediante a afronta aos interesses legítimos dos litigantes. Nessa hipótese, em nada seria razoável a duração do processo, uma vez que a concepção de razoabilidade está ligada à ideia de sensatez e de justiça,

7 Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102393>>. Revogada pela Lei nº 9.099, de 25 de setembro de 1995.

8 Na época da promulgação da Constituição, para causas cujo valor não ultrapassasse 20 salários mínimos.

pressupondo-se um resultado justo e eficaz do processo.

Quanto aos princípios da simplicidade e informalidade, apesar de tratados separadamente pela Lei nº 9.099/95, eles se confundem, na medida em que surgiram como uma tentativa de mitigar o formalismo exacerbado característico do Judiciário. O propósito do legislador, ao fixar tais princípios como informadores dos Juizados, certamente, não foi o de abolir de vez com a forma dos atos processuais, uma vez que ela é imprescindível para que seja alcançada a finalidade do ato jurídico, mas, sim, minimizar o excesso de formalismo existente no ordenamento jurídico brasileiro.

Através da criação dos Juizados Especiais, tornou-se possível a aplicação do formalismo-valorativo, e um dos exemplos disso é a própria aplicação do princípio da oralidade, possibilitando a produção dos atos processuais de forma oral, como no caso da resposta do réu, dos embargos de declaração e do requerimento de execução de sentença. Todos esses atos podem ser realizados verbalmente, o que colabora, consideravelmente, com a resolução do processo de forma mais célere.

Apesar do princípio da oralidade primar pela utilização da palavra oral, isso não significa a impossibilidade, no processo oral, de uso da palavra escrita. Além da prevalência da palavra verbal sobre a escrita, o processo oral associa-se a quatro ideias fundamentais, sendo elas: a concentração dos atos processuais em audiência, a identidade física do juiz, a imediatidade entre o magistrado e a fonte da prova oral e a irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

No que pertine à concentração dos atos processuais em audiência, no processo que tramita no Juizado Especial Cível, grande parte dos atos processuais estão concentrados na audiência de instrução e julgamento. José Mário Wanderley Gomes Neto e Felipe Santana Mariz Nogueira (2008, p. 346) afirmam que “a concentração dos atos processuais dá agilidade ao processo garantindo não só a economia processual, como também a possibilidade de uma prestação jurisdicional mais rápida”.

Quanto ao postulado da imediatidade entre o magistrado e a fonte da prova oral, convém observar que as provas devem ser colhidas diretamente pelo magistrado, o que justifica-se com base no postulado da identidade física do juiz, em que o que colher as provas fica vinculado ao processo, devendo nele proferir sentença. Essa vinculação se explica em razão da sentença ser proferida na própria audiência de instrução e julgamento, momento em que ocorre a colheita da prova oral.

Por fim, o postulado da irrecorribilidade das decisões interlocutórias caracteriza-se pela inadmissão, no processo oral, de recursos relativos às decisões interlocutórias. Assim, fica claro que, em regra, não é cabível o agravo retido ou de instrumento no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

A inserção dos princípios informadores nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais contribuiu para minimizar a injusta demora dos processos em que eram julgadas as pequenas causas e aquelas de menor complexidade. Através de sua aplicação, o processo tornou-se mais ágil, passando a durar o mínimo tempo possível.

Ao abordar o tema, Alexandre Freitas Câmara (2009) explica que, na verdade, os princípios trazidos pela Lei nº 9.099/95 são “princípios gerais, informativos do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis” e que “sua generalidade os torna vetores hermenêuticos, o que significa dizer que toda interpretação do Estatuto dos Juizados Especiais Cíveis só será legítima se levar em conta tais princípios”⁹ (CÂMARA, 2009, p. 7, grifo do autor).

Nesse contexto, o magistrado, ao aplicar o disposto na Lei nº 9.099/95, não pode

⁹ Alexandre Freitas Câmara defende a consolidação de um estatuto dos Juizados Especiais, o qual seria composto pelas Leis nº 10.259/01 e a nº 9.099/95. Ele afirma que não só essa lei se aplica subsidiariamente àquela, mas que também, apesar da falta de previsão, é possível a aplicação inversa, ou seja, da lei que trata dos Juizados Federais na que disciplina os Juizados Estaduais, desde que não haja conflito entre elas. (2009)

deixar de considerar os princípios norteadores do sistema, somente podendo afastá-los quando houver, excepcionalmente, vedação expressa de uma regra ou na hipótese de existência de colisão entre dois ou mais dos princípios citados, momento em que deverá utilizar-se do postulado da proporcionalidade como critério para solucionar o conflito. Apenas dessa forma será obtido o resultado almejado no processo que tramita nos Juizados Especiais, qual seja, um processo com uma duração razoável.

2.2 AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

Diversas foram as alterações provenientes da criação dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, tendo eles, por esta razão, se destacado dentre todas as reformas realizadas com o intuito de concretizar o princípio da razoável duração do processo. A instituição adota um procedimento mais simplificado, já previsto constitucionalmente (artigo 98, inciso I), aplicado às pequenas causas e àquelas de menor complexidade, o conhecido procedimento sumaríssimo.

2.2.1 Breves considerações sobre o procedimento sumaríssimo dos Juizados Estaduais

De forma mais acentuada, a Lei nº 9.099/95 buscou transformar o sistema de justiça, ampliando o acesso à justiça de todos os cidadãos, principalmente os mais humildes, através, por exemplo, da redução ou até da isenção dos custos processuais, da simplificação do seu procedimento, da rápida resolução do litígio, com a gratuidade de acesso aos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, a diminuição, na fase postulatória, dos requisitos formais constantes no Código de Processo Civil etc.

Ao estabelecer a gratuidade do acesso aos juizados, o artigo 54 da Lei nº 9.099/95, eximiu as partes, no primeiro grau de jurisdição, do pagamento de quaisquer custas, taxas ou despesas processuais, excetuando-se os casos de litigância de má-fé (artigo 55), em que o vencido é condenado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

Já com relação ao ato de provocação do Estado-juiz, o procedimento sumaríssimo não está sujeito a todos os requisitos formais do Código de Processo Civil, em virtude da aplicação dos princípios da simplicidade e da informalidade, somente se exigindo o previsto no artigo 14, §1º, da Lei nº 9.099/95, sendo eles: identificação das partes, sendo prescindível a qualificação completa do demandado; causa de pedir, constituída por fatos e fundamentos, que deverão ser apresentados de forma sucinta; por fim, o objeto mediato e imediato, também chamado de pedido, e seu valor.

Numa tentativa de concretização do princípio da oralidade, norteador dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, o art. 14, da Lei nº 9.099/95, possibilita à parte que a demanda seja ajuizada não só por escrito, mas também oralmente, desde que, nesse último caso, ela seja reduzida a termo pela Secretaria do Juizado.

Uma vez instaurado o processo, a Secretaria do Juizado tem um prazo de 15 dias para designar audiência de conciliação. Após, deverá providenciar a citação do demandado, que deverá ser realizada, em regra, via postal, constando-se a data, a hora e o local do comparecimento do demandado em audiência, advertindo-o que seu não comparecimento acarretará revelia. Como uma tentativa de tornar o processo mais célere, não há a possibilidade nos juizados de citação por edital, nem também da expedição de carta rogatória, devendo, em ambos os casos, o processo ser extinto sem resolução do mérito.

Tendo em vista a aplicação do princípio da simplicidade e informalidade, não há a necessidade de expedição de carta precatória nos Juizados Especiais Cíveis para a realização da citação, bem como a realização de outros atos processuais em comarca distinta da que

tramita o processo, podendo o magistrado, nessas situações, valer-se de qualquer meio idôneo de comunicação, como, por exemplo, o contato telefônico (art 13, §2º, Lei nº 9099/95).

Uma vez realizada a audiência de conciliação, obtido o acordo entre os litigantes, ele deverá ser reduzido a termo e homologado através de sentença pelo juiz togado. Se não lograr êxito, será designada uma audiência de conciliação, instrução e julgamento, em que haverá uma nova tentativa de conciliação. Não obtendo ela sucesso, diversamente do procedimento ordinário, o demandado deverá apresentar, na própria audiência, oralmente ou por escrito, sua resposta, que nos juizados poderá ser na forma de contestação ou exceção, sendo incabível a reconvenção.

Como alternativa, ele pode apresentar, dentro de sua própria contestação, o pedido contraposto, o que alcança resultados semelhantes à reconvenção e exige menos emprego de atos processuais, tornando efetivo o princípio da economia e da celeridade processual, permitindo-se ao processo uma duração mais razoável.

Após o oferecimento da resposta do demandado, sobre a qual se manifesta em seguida o demandante, inicia-se a fase instrutória, em que serão apresentados em audiência todos os meios de provas legítimos e necessários para provar a veracidade dos fatos alegados pelos litigantes (arts. 33 e 34 da Lei nº 9099/95), formando, em decorrência, o convencimento do juiz.

Uma das peculiaridades do procedimento sumaríssimo, aplicado aos juizados, é o fato de a própria audiência de instrução e julgamento abarcar o requerimento das partes para a produção das provas, o deferimento do magistrado e a própria produção de todos os meios de provas, inclusive a prova pericial e a inspeção judicial.

Terminada a instrução probatória, inicia-se a fase decisória. Essa deverá ocorrer na própria audiência de instrução e julgamento, ou seja, o magistrado, em decorrência da concentração dos atos em audiência, corolário aplicado ao procedimento sumaríssimo, por força do princípio da oralidade, terá, em regra, que proferir a sentença na própria audiência em que colheu as provas. O fato é que, na prática, isso não ocorre na maioria dos Juizados.

A sentença proferida em audiência no Juizado Especial Cível Estadual deve conter o dispositivo e sua fundamentação, não havendo necessidade de relatório (arts. 34 e 35 da Lei nº 9099/95). A prescindibilidade do relatório justifica-se em razão da prolação da sentença na própria audiência em que o juiz presenciou todos os mais importantes atos processuais.

De forma elogiável, Felipe Borring Rocha (2005, p. 157) explica que, apesar da previsão legal da dispensa do relatório, não são todos os casos em que ele deve ser prescindido, porquanto, “o que legitima a dispensa do relatório é a oralidade do procedimento, assim, se o juiz sentencia fora da audiência, deverá observar as regras ordinárias relativas àquele ato”. Em vista disso, não se aplica, nessa hipótese, a justificativa de ter o magistrado presenciado os atos no momento da prolação da sentença.

Ainda no que tange a prolação da sentença, cabe destacar a previsão do artigo 40 da Lei nº 9.099/95, que permite ao juiz leigo que dirigiu a audiência proferir sua decisão e submetê-la ao juiz togado. É importante salientar que a lei não admite que o juiz leigo sentencie, o que, por sinal, é inconstitucional, mas apenas que ele profira o que Alexandre Freitas Câmara (2009, p. 124, grifo do autor) chama de “projeto de sentença”, que será analisado pelo magistrado, podendo ele homologá-lo, substituí-lo, se houver discordância de sua parte, ou, caso entenda necessário, determinar, antes de sua manifestação, a realização de atos probatórios que julgar indispensáveis.

Apesar de uma minoria opinar pela inconstitucionalidade do dispositivo que trata da possibilidade da realização da audiência de instrução e julgamento pelo juiz leigo, ele surgiu como uma forma de evitar a morosidade processual, contribuindo para a concretização do princípio constitucional da razoável duração do processo.

Uma vez proferida a sentença condenatória, após seu trânsito em julgado ou havendo

recurso sem efeito suspensivo, inicia-se a fase executiva. Muito antes das reformas realizadas em 2001 e 2002, no Código de Processo Civil, que tornaram possível a execução de sentença condenatória no próprio processo em que ela foi proferida, a Lei nº 9.099/95 já estabelecia tal possibilidade, tendo optado pelo sistema dualista da execução, o qual vislumbra a possibilidade da execução tanto como uma fase processual, quanto como um processo autônomo (art. 53).

Com as alterações realizadas no Código de Processo Civil, na parte que trata da execução de sentença, aproximaram-se bastante o procedimento ordinário e o sumaríssimo, tornando-se esse último até mesmo mais tímido do que aquele, a ponto de algumas das modificações feitas no procedimento comum servirem de modelo para os Juizados Especiais, por tornar o procedimento mais informal e célere. É o caso, por exemplo, da possibilidade de instauração, de ofício, da execução de sentença pelo juiz, desde que não se trate de obrigação pecuniária, o que é aceito pela doutrina, apesar da previsão da Lei nº 9.099/95, em seu artigo 52, inciso IV, de ela ser possível apenas através de solicitação, escrita ou verbal, da parte interessada.

O exposto acima é, a propósito, o posicionamento de Alexandre Freitas Câmara (2009, p. 173), que afirma estar convicto de que, “diante do sistema atualmente em vigor para as execuções regidas pelo Código de Processo Civil, a exigência do requerimento do interessado para que se instaure a execução de sentença”, no procedimento adotado pelos Juizados Especiais Cíveis, “só será feita quando se tratar de obrigação pecuniária”. Já em outras hipóteses, “a execução da sentença poderá se dar de ofício, sob pena de se tornar o sistema executivo dos Juizados Especiais Cíveis mais formalista do que o regido pelo Código de Processo Civil”.

2.2.2 A busca pela autocomposição

Indiscutivelmente, uma das regras que mais se sobressai nos Juizados Especiais Cíveis é a que trata da busca pela conciliação ou transação, existindo, inclusive, uma audiência com este propósito, a audiência de conciliação, que é presidida pelo conciliador, devendo este ser orientado pelo Juiz togado ou pelo leigo (art. 22, caput).

O conciliador, após se apresentar às partes e esclarecê-las acerca das vantagens e desvantagens do acordo, deve buscar conciliá-las, ouvindo-as, lançando propostas e indicando soluções para o conflito. É válido registrar que, principalmente nos casos de conflitos entre pessoas físicas, muitas vezes o litígio é solucionado pelo simples fato de o conciliador escutar as partes, deixando-as desabafarem e conversarem entre si, haja vista que um dos grandes motivos de as partes procurarem o Judiciário é a falta de diálogo.

Todavia, não é somente na fase conciliatória que há a possibilidade da autocomposição, vez que, não havendo acordo nessa etapa, a conciliação pode ser realizada posteriormente, como na audiência de instrução e julgamento ou na fase executiva. Na realidade, já é pacífico entre os estudiosos do tema que, nos processos que tramitam perante os Juizados Especiais Cíveis, em qualquer momento, pode ser realizado um acordo, até mesmo na fase recursal, assim como a própria Lei nº 9.099/95 estabelece, em seu art. 2º, que o processo deve buscar, sempre que possível, a resolução do litígio através da autocomposição.

A razão dos doutrinadores se posicionarem nesse sentido, não ocorre só por permitir a lei a conciliação ou transação sempre que possível, como também por acreditar-se que, através da autocomposição, existe a possibilidade de manutenção das boas relações porventura existentes entre os litigantes ou, mesmo, do resgate do diálogo entre eles, muitas vezes rompido devido ao conflito.

Na verdade, uma das características mais marcantes da autocomposição é a

possibilidade de as partes envolvidas no processo solucionarem o litígio existente entre elas, acabando de vez com a animosidade que ainda possa existir, e, em consequência, resolverem o conflito não só na esfera jurídica, mas também, e principalmente, no âmbito social.

Tamanho foi o sucesso obtido através da autocomposição nos Juizados Especiais que, atualmente, ela vem sendo utilizada também no procedimento ordinário, inclusive em causas de família. Isso resultou na criação, por algumas Justiças Estaduais, de centrais de conciliação, como, por exemplo, em Aracaju e Maceió, com competência para realização de audiências de conciliação em processos que tramitam em quase todas as varas cíveis.

Além da criação das centrais de conciliação, o Conselho Nacional de Justiça iniciou em 23 de agosto de 2006, em todo país, o Movimento Nacional pela Conciliação, tornando oito de dezembro o Dia Nacional pela Conciliação, surgindo, em 2007, a Semana Nacional pela Conciliação (BRASIL, 2009).

2.2.3 O sistema recursal nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais

Ao tratar das alterações trazidas pelas leis nº 9.099/95, não há como deixar de abordar o sistema recursal dos Juizados Especiais Cíveis, visto que uma das significativas modificações realizadas pelo estatuto dos Juizados ocorreu na parte que trata das impugnações das decisões judiciais, sendo o modelo apresentado por esse estatuto mais simplificado e completamente diverso do adotado no procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil.

Em primeiro lugar, cabe destacar que, com a entrada em vigor da Lei nº 9.099/95, passou-se a permitir, nos procedimentos aplicados aos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, o cabimento de três recursos, sendo eles: os embargos de declaração, o recurso extraordinário e o recurso contra sentença, conhecido pela maioria dos estudiosos como inominado.

Como uma tentativa de tornar mais célere o procedimento sumaríssimo aplicável aos Juizados Especiais Estaduais, o legislador, impossibilitou o cabimento do recurso contra decisões interlocutórias, tentando impedir a excessiva quantidade de agravos retidos ou de instrumento, o que, normalmente, aflige as varas cíveis do Judiciário brasileiro. Porém, não satisfeitos com essa vedação, os operadores do direito estão, freqüentemente, utilizando o mandado de segurança para impugnar decisões interlocutórias, como sucedâneo recursal, prejudicando, assim, a possibilidade de um processo com uma duração mais razoável.

Outra questão que deve ser observada diz respeito ao recurso inominado, o qual também apresenta modificações em relação ao recurso de apelação previsto no procedimento comum contra sentença. Aquele deverá ser interposto por petição escrita, no prazo de 10 dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contado a partir da data da intimação das partes da sentença, que deve, em regra, ocorrer no dia da audiência de instrução e julgamento. Para a interposição de recurso contra sentença, é indispensável a presença de advogado. Além disso, não há mais a gratuidade prevista para o primeiro grau, sendo, inclusive, necessário o preparo, exceto quando o recorrente for beneficiário da assistência judiciária gratuita.

O recurso inominado será julgado pela Turma Recursal, que é formada por três juízes togados da primeira instância, no exercício do segundo grau de jurisdição, evitando, assim, o grande número de processos nas prateleiras dos Tribunais de Justiça Estaduais.

Em regra, o recurso é recebido somente com efeito devolutivo, permitindo-se, dessa forma, a produção imediata dos efeitos da sentença. No entanto, excepcionalmente, pode o magistrado, quando houver risco de dano irreparável à parte interessada, atribuir-lhe efeito suspensivo (art. 43 Lei nº 9.099/95).

Por último, cabe ressaltar que, no que se refere aos embargos de declaração, poucas foram as modificações realizadas pela lei dos Juizados Especiais Estaduais, apenas se destacando a possibilidade de ele ser interposto oralmente ou por escrito, além do fato de,

quando interposto, suspender o prazo para recurso (artigo 50 da Lei nº 9.099/95), e não interrompê-lo como estabelece o Código de Processo Civil.

2.3 O ATUAL RETROCESSO NO AVANÇO OBTIDO COM A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

Apesar da relevância dos resultados provenientes das alterações trazidas pela Lei nº 9.099/95, que estabelece o rito sumaríssimo aplicado aos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, atualmente, muito preocupa e, até, surpreende o fato de os processos que neles tramitam, mesmo com a previsão de um procedimento tão célere, afligirem o Judiciário com suas demoras desarrazoadas, o que tem sido, inegavelmente, uma das razões do crescente descrédito no judiciário brasileiro.

3 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

Apesar dos bons resultados obtidos inicialmente, nos dias atuais os Juizados Especiais Cíveis Estaduais estão passando por um período de retrocesso, não conseguindo alcançar os resultados almejados quando da sua criação, o que tem causado uma sensação maior de injustiça nas pessoas, as quais, normalmente, costumam procurar os juizados na esperança de evitar a desarrazoada demora dos processos que tramitam nas varas comuns, e que acabam saindo, mais uma vez, decepcionadas com a delonga para a resolução dos seus litígios.

São várias as razões que dificultam a concretização do princípio constitucional da razoável duração do processo nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, e que impedem, por consequência, o efetivo acesso à justiça. Dentre elas, encontra-se o excesso de litigiosidade, a falta de preparação dos operadores do direito, entre outras que serão abaixo analisadas.

3.1 PROBLEMAS QUE EXPLICAM O ATUAL RETROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

3.1.1 A falta de preparação dos operadores do direito

Um dos grandes problemas do descrédito atual dos Juizados, principalmente os estaduais, é a desarrazoada demora na solução dos litígios a eles submetidos. Isso não ocorre por ser a sua legislação falha, mas devido a diversos fatores, como a falta de adaptação dos juristas ao procedimento sumaríssimo.

No decorrer do processo que tramita nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, são muitas as situações em que há o descumprimento dos seus princípios orientadores. Isso ocorre, por exemplo, com o princípio da oralidade, uma vez que, na prática, constantemente, os operadores do direito insistem em utilizar a palavra escrita. Observa-se também essa violação na fase inicial do processo, na postulatória, em que os advogados costumam ajuizar a ação através de petições iniciais extensas, olvidando não só o princípio supracitado, mas também outros princípios norteadores, como o da simplicidade e o da informalidade.

Do mesmo modo ocorre no caso da prolação da sentença pelo magistrado, que, em regra, deveria ser proferida em audiência de instrução e julgamento (art. 28 da Lei nº 9.099/95), o que se justifica no corolário da concentração dos atos processuais em audiência, ideia associada ao princípio da oralidade. Na prática, tem-se demonstrado raras as vezes em que o juiz sentencia em audiência, transformando o que era para ser uma exceção em regra, o que prolonga o tempo de duração do processo.

Ainda no que se refere à violação dos princípios orientadores dos juizados, cabe

destacar a irrecurribilidade das decisões interlocutórias, ideia associada ao princípio da oralidade. O legislador preocupou-se em impossibilitar a recorribilidade de tais decisões, evitando o excessivo número de recursos protelatórios contra essas decisões e, portanto, uma demora maior na resolução do processo. Porém, os advogados, não satisfeitos com tal vedação, vinham utilizando cada vez mais do mandado de segurança para impugná-las, não perdendo o hábito de recorribilidade de tais decisões, o que estava prejudicando, sobremaneira, a possibilidade de um processo mais célere.

Todavia, em maio de 2009, o plenário do STF manifestou-se contrário ao cabimento de mandado de segurança contra decisões interlocutórias nos Juizados Especiais, explicando que não há no caso violação ao princípio da ampla defesa, em razão de tratar-se de uma faculdade a opção pelo procedimento sumaríssimo, arcando a parte com as vantagens e limites decorrentes de sua escolha¹⁰.

Além das hipóteses apresentadas, a cultura de litigar também demonstra a falta de preparação dos profissionais de direito. Enquanto a Lei nº 9.099/95 trata da busca pela autocomposição, possibilitando as partes a realização de acordo em qualquer fase processual e disponibilizando, inclusive, um momento próprio para conciliar (audiência de conciliação), muitas vezes a oportunidade oferecida as partes é prejudicada pelos operadores do direito, que não estão acostumados a solucionar os conflitos de forma pacífica, procurando sempre a perpetuação do litígio. São exemplos: o advogado que não estimula o seu cliente a realizar um acordo; o magistrado que não tem paciência para buscar a composição do litígio; o próprio conciliador, que muitas vezes não sabe conduzir a conciliação.

É importante registrar que a crítica feita aos profissionais jurídicos deve ser estendida também a todos brasileiros, por faltar a esses cultura de conciliar, o que facilitaria em muito a efetivação do princípio da razoável duração do processo e desafogaria bastante o Judiciário brasileiro. Cabe ressaltar que como toda regra, essa também tem exceções, afinal seria injusto desmerecer aquelas pessoas, inclusive alguns juristas, que buscam sempre a resolução dos litígios de forma pacífica, tanto na esfera jurídica como na social.

Por fim, vários outros exemplos existem que demonstram a falta de preparação dos operadores jurídicos para atuar nos Juizados Especiais Cíveis e que não serão aqui tratados. Convém registrar que, certamente, esse é um dos grandes problemas que dificulta a concretização do princípio constitucional da razoável duração do processo.

Infelizmente, os profissionais jurídicos não se adaptaram ainda a esta nem tão nova realidade, preferindo atuar da forma mais conveniente, aquela a qual já estão acostumados, não se preocupando em aprimorar-se, fazendo, assim, com que o Direito, que é uma ciência dinâmica e que na maioria das vezes é representado através da atuação do Judiciário, pareça aos olhos dos leigos um antro de injustiças.

3.1.2 A ausência de estrutura para o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais

A ausência de estrutura é uma das razões que obsta a efetivação do princípio constitucional da razoável duração do processo nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e que aflige ao Poder Judiciário como um todo. A carência ocorre na estrutura física de muitos prédios, assim como na falta de materiais e de funcionários, inclusive de magistrados. A todo momento escuta-se notícias sobre o assunto e, como consequência do problema, a lentidão dos processos.

Em uma breve pesquisa realizada na internet no desenvolver do trabalho, verificou-se que os próprios magistrados insurgem-se contra a falta de estrutura do Judiciário, demonstrando o quanto o mesmo afeta a resolução dos conflitos em um tempo razoável, como

¹⁰ RE 576847. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalle.asp?idconteudo=108449>>.

pode ser observado na reportagem realizada com o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, que tem como título “Lentidão do Judiciário ocorre por falta de estrutura, critica Mendes”(CORREIO DO BRASIL, 2012), ou, ainda, na notícia publicada no dia 19 de maio de 2009 no Jornal Globo que traz um exemplo fornecido por uma juíza que trata de um processo que tramitou em um Juizado Especial, onde “em 2001, uma pessoa entrou com um processo pedindo a devolução do dinheiro pago a um serralheiro para fazer um portão. Alegou que o serviço foi mal feito e acabou ganhando a causa”, sendo que a sentença somente saiu em 2009 (G1, 2012).

Esses são apenas alguns dos poucos exemplos de notícias da atual fase que o Judiciário brasileiro atravessa, incluindo os Juizados Especiais. Infelizmente, essa realidade deixa muito a desejar, em nada cooperando com o amplo acesso à justiça, violando preceitos fundamentais à dignidade da pessoa humana, dentre eles, o princípio constitucional da razoável duração do processo.

3.1.3 A exacerbada litigiosidade nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais

Outra razão do atual retrocesso dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais é o aumento da litigiosidade, também conhecido como crise da demanda. São várias as causas desse excessivo número de demandas que tramitam nos Juizados Especiais, algumas delas já tratadas anteriormente e que abarrotam o Judiciário como um todo, como a cultura do brasileiro de litigar, a demora na prestação jurisdicional e o formalismo-excessivo.

Quanto à cultura de litigar, um ponto que deve ser observado é a questão da gratuidade dos processos que tramitam no primeiro grau dos Juizados Especiais Cíveis, por acreditar-se que a mesma contribui consideravelmente para o aumento do número de demandas, devendo sua aplicação ser repensada.

Com a gratuidade, tornou-se mais fácil litigar, principalmente para as pessoas que já possuem esse hábito, os chamados litigantes habituais, e que, muitas vezes, são as economicamente favorecidas, que levam as suas causas aos juizados, sem nem sequer saber se estão com a razão, aventurando-se no mundo jurídico, assumindo um risco que não lhes trará prejuízos, afinal, somente poderão ser condenadas por litigância de má-fé, o que é extremamente raro na prática.

A exacerbada litigiosidade nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, decorrente da gratuidade dos processos, tem sido alvo de críticas de diversos juristas, como, por exemplo, Fernando Gama de Miranda Netto (2008, p. 185-199), o qual afirma que “a permissão de se propor uma demanda sem que seja cobrado um único centavo do autor acaba estimulando a litigiosidade”, tornando-se o demandante um “franco atirador, pois não tem nada a perder, não precisando, muitas vezes, nem mesmo gastar com advogado”. Já ao tratar do réu, ressalta o doutrinador que a gratuidade é problemática, tendo em vista que ele, “temeroso de ter algum prejuízo no caso de procedência do pedido do autor, vê-se obrigado a contratar um advogado, que terá de ser pago, ainda que saia vitorioso em primeiro grau”.

Outra questão que contribui para a exagerada litigiosidade é a lentidão para a resolução dos conflitos nos juizados, que pode causar prejuízos imensuráveis às partes, o que acarreta uma sensação maior de injustiça para os litigantes e cria um ambiente hostil, em que as pessoas aproveitam-se para agir com má-fé, o que leva ao surgimento de novos litígios, aumentando sobremaneira o número de demandas.

Também colabora para o aumento no número de demandas, a ausência no Brasil de órgãos administrativos atuantes que consigam solucionar os litígios extrajudicialmente, impedindo, assim, que o mesmo chegue ao Judiciário, e que procurem evitar o exagerado abuso aos direitos dos consumidores – visto que a maioria das causas dos Juizados Estaduais estão relacionadas à violação a esses direitos -, fiscalizando as empresas, advertindo-as

quando agirem com abusividade e, até mesmo, impondo multas significativas a essas quando persistirem em desrespeitar as leis e os contratos.

Por último, convém registrar também a falta de atuação dos legitimados a propor as ações coletivas, principalmente o Ministério Público e a Defensoria Pública, quando há violação aos interesses e direitos coletivos dos consumidores, possibilidade prevista no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e na Lei nº 7.347/85, a qual dispõe sobre a ação civil pública. Nem sempre, os legitimados preocupam-se em defender esses direitos e interesses através de ações coletivas próprias. Isso, certamente, impediria o acúmulo de demandas com o mesmo objeto e, por consequência, contribuiria para tornar eficaz o princípio constitucional da razoável duração do processo.

3.2 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA O ATUAL RETROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

3.2.1 Atuação positiva do Poder Judiciário

O problema da falta de estrutura do Poder Judiciário contribui bastante para a morosidade na resolução dos litígios judiciais, seja na falta de materiais, na deficiente estrutura física dos prédios, ou na carência de funcionários, incluindo magistrados. Esta é a atual realidade do Judiciário brasileiro, o que vem prejudicando sobremaneira a efetivação do princípio constitucional da razoável duração do processo.

Necessita-se de uma atuação mais positiva por parte do Poder Judiciário, com investimentos consideráveis na contratação de novos funcionários (analistas, juízes etc.), na construção de prédios bem estruturados, acessíveis a todos os cidadãos, na compra de materiais essenciais para o bom funcionamento dos juizados, o que evitará que os processos fiquem parados por falta de papel, de computadores etc.

Além disso, espera-se uma mudança de postura por parte dos profissionais que atuam nos juizados, com a colaboração do Judiciário e da Ordem dos Advogados do Brasil, para que realizem cursos de aprimoramento e capacitação para esses profissionais (advogados, magistrados, técnicos, analistas e conciliadores), não somente os ensinando o procedimento adotado - afinal isto, em tese, caberia as Universidades -, mas demonstrando as vantagens de seguir o procedimento, a importância de conciliar, ajudando-os na organização dos processos, das audiências, oferecendo treinamentos, inclusive para facilitar a utilização do programa para acessar os processos, tendo em vista a informatização dos processos que tramitam nos juizados, entre outras necessidades que viessem a ser verificadas durante os cursos.

Convém registrar a atuação do Conselho Nacional de Justiça. Esse vem percorrendo os estados brasileiros com o escopo de agilizar a resolução dos processos que tramitam no Judiciário, tomando as seguintes atitudes: realizando reuniões com os funcionários, inclusive os magistrados e os conciliadores; detectando os problemas que vêm ocorrendo em cada localidade, com o objetivo de solucioná-los; fazendo treinamentos para melhor organização dos processos, o que facilita o trabalho; realizando cursos de aprimoramento para os conciliadores, na tentativa de obter melhores resultados nas audiências de conciliação; estabelecendo metas para a resolução de processos mais antigos, entre outras atitudes que colaboram para um melhor funcionamento do Poder Judiciário brasileiro.

Os juristas, incluídos aqui os que estão no comando da Judiciário e da Ordem dos Advogados do Brasil, precisam se unir para findar de vez com esta morosidade que vem assolando não apenas os Juizados Especiais Estaduais, mas a todo Judiciário brasileiro, para, dessa forma, pôr fim a sensação de injustiça da população e o descrédito do Judiciário, procurando tornar efetivo o acesso à justiça e garantindo, a todos os cidadãos, uma vida com mais dignidade.

3.2.2 A legitimidade das agências reguladoras para fiscalizar as empresas prestadoras de serviços

Apesar da necessidade de uma atuação positiva por parte do judiciário, não basta a redução do número de processos nas prateleiras, com a contratação de novos funcionários, construção de novos prédios, ou criação de metas, vez que uma das maiores causas da lentidão da justiça brasileira é o aumento da litigiosidade.

Para solucionar tal problema, deve-se preocupar não somente com a criação de mecanismos que solucionem os conflitos judiciais de forma mais célere, mas, principalmente, em evitar que o conflito chegue ao judiciário, seja através de um controle maior das empresas prestadoras de serviços por parte dos órgãos administrativos, ou com investimentos em métodos extrajudiciais de solução dos conflitos, como, por exemplo, a arbitragem e a mediação, etc.

É indubitável que a falta de uma atuação mais eficaz dos órgãos administrativos responsáveis pela fiscalização das empresas prestadoras de serviços, evitando o abuso aos direitos do consumidor, contribui de forma considerável para o aumento da litigiosidade. Dentre os órgãos com tais características, destacam-se as agências reguladoras.

As agências reguladoras, segundo afirma José dos Santos Carvalho Filho (2008, p. 459-460), são autarquias, previstas constitucionalmente, que foram criadas logo após o processo de privatização. Elas têm como funções primordiais a de controlar e fiscalizar, “em toda a sua extensão, a prestação dos serviços públicos e o exercício de atividades econômicas, bem como a própria atuação das pessoas privadas que passaram a executá-los”, evitando, dessa forma, o risco de que essas pessoas “pratiquem abuso de poder econômico, visando à dominação dos mercados e à eliminação da concorrência, provocando aumento arbitrário dos seus lucros”.

Percebe-se, assim, que tais autarquias reguladoras foram criadas com a função básica de controlar e fiscalizar as empresas privadas que, em razão do Plano Nacional de Desestatização (PND), passaram a prestar atividades que antes eram realizadas somente pelo Estado e que, ainda hoje, são consideradas como serviços públicos, como, por exemplo, o serviço de telecomunicações, de distribuição de energia e de água etc., procurando impedir o abuso dessas empresas (em regra, concessionárias ou permissionárias) aos direitos dos consumidores.

Atualmente, existem inúmeras agências reguladoras, dentre elas, a ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), a ANEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), a ANA (Agência Nacional de Águas) etc. No entanto, o que não é compreensível é o porque, mesmo com a grande quantidade dessas autarquias e com as suas atribuições de controle e de fiscalização das prestadoras de serviços públicos, tendo inclusive autonomia para puni-las quando necessário, elas não estão conseguindo conter o excessivo número de abusos contra os consumidores, tornando-se desacreditadas pelas pessoas, que acabam levando os seus litígios ao Judiciário, o que aumenta bastante o número de demandas, principalmente nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais que recebem as causas de valores até 40 (quarenta) salários mínimos, que atualmente engloba a maioria das ações.

Para findar de vez com este excessivo número de processos nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, é imprescindível que as agências reguladoras sejam mais atuantes, afinal, assim como toda autarquia, elas possuem autonomia, patrimônio e receita próprios, tudo isso para melhor realizar as suas funções de controle e fiscalização das empresas prestadoras de serviços públicos.

Assim, na busca pela redução do número de demandas judiciais, as agências reguladoras devem exercer suas atribuições com mais seriedade e rigidez, sem ceder a

pressões externas, solucionar os litígios extrajudicialmente, apurar quais os abusos que são cometidos constantemente pelas empresas prestadoras de serviços contra o consumidor, advertindo-as, punindo-as, não com multas pouco significativas, mas sim com punições mais rigorosas, ensinando-as a respeitar os direitos dos consumidores, impedindo, dessa forma, que a empresa volte a agir da mesma forma abusiva e, conseqüentemente, evitando a propositura de várias ações com o mesmo objeto.

Sem dúvida, com uma atuação mais rigorosa das autarquias reguladoras, haverá uma considerável diminuição no número de demandas, o que, juntamente com as outras medidas, contribuirá bastante para pôr fim a conhecida crise da demanda e, portanto, possibilitará o efetivo acesso à justiça em seu sentido mais amplo, assegurando a concretização do princípio constitucional da razoável duração do processo e, por consequência, um mínimo de dignidade a todos os cidadãos.

3.2.3 A ação civil pública como instrumento apto a reduzir a exacerbada litigiosidade

Outra razão que justifica a exacerbada litigiosidade existente nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais é a falta de atuação dos legitimados na propositura das ações coletivas, mais especificamente, das ações civis públicas na defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos e os individuais homogêneos dos consumidores, vez que, atualmente, a violação desses é uma das causas do exagerado número de ações que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

A ação civil pública caracteriza-se por ser um mecanismo de defesa contra condutas que causem danos ao consumidor, ao meio ambiente etc. Conforme ensinamentos de Dirley da Cunha Júnior (2008, p. 791), trata-se de “um dos mais significativos meios de efetivação das normas constitucionais na defesa coletiva dos direitos fundamentais” e dentre esses direitos encontram-se os direitos do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da CF), que, nos dias atuais, constantemente estão sendo violados pelas empresas, gerando um excessivo número de demandas e, por esta razão, sobrecarregando o Judiciário, inclusive os juizados.

Apesar de prevista constitucionalmente no artigo 129, inciso III, como função institucional do Ministério Público, existem outros legitimados a propor a ação civil pública, todos elencados no artigo 5º da Lei nº 7.347/85, dentre eles, destacam-se as associações (inciso V) e a Defensoria Pública (inciso II), inovação trazida pela Lei nº 11.448/07.

Porém, é importante ressaltar que, mesmo com a previsão no sistema jurídico brasileiro da ação civil pública para efetivação da defesa coletiva dos direitos dos consumidores e com a existência de vários legitimados para propositura da mesma, na prática, diante do grande número de violações aos direitos coletivos dos consumidores, a quantidade de ações civis públicas propostas ainda é ínfima, talvez até pela falta de estrutura, como já dito, um problema que afeta a todo Judiciário.

Ao tratar sobre a resistência brasileira a tutela coletiva, Sérgio Cruz Arenhart (2013, p. 62-63) explica que “hoje em dia, o principal autor de ações coletivas é o Ministério Público”, no entanto, este possui “inúmeras dificuldades para ajuizar uma demanda coletiva”, como, por exemplo, a limitação quanto à tutela de direitos individuais homogêneos, que somente pode ocorrer quando, de acordo com o entendimento jurisprudencial, se tratar “de interesses não patrimoniais, indisponíveis ou de relevância social” ou as diversas funções por ele exercidas, que não permite que venha a se especializar em uma demanda específica.

Ressalta, o referido doutrinador, a importância das associações para a tutela dos interesses de massa, uma vez que “elas podem ter sido constituídas precisamente para a proteção de certos interesses, tendem a ser mais aderentes à realidade do bem a ser protegido, podendo agir mais prontamente e com foco mais definido”. Todavia, o grande cerne do problema está no “fato de que elas não estão suficientemente organizadas para o exercício

dessa atividade. Há poucas entidades destinadas a esse fim, e muitas das que existem não estão adequadamente aparelhadas para a atuação jurisdicional” (ARENHART, 2013, p. 63-64).

O que não se pode olvidar, portanto, é a indispensabilidade de uma atuação mais enérgica por parte dos legitimados a propor tais ações coletivas, principalmente na defesa dos interesses e direitos difusos e coletivos dos consumidores. Essa atitude mais ativa contribuiria consideravelmente para a diminuição do exacerbado número de demandas nos Juizados Especiais e no Judiciário como um todo, o que ajudaria a desafogá-los e colaboraria com a efetividade do princípio da razoável duração do processo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao tratar do princípio constitucional da razoável duração do processo, é inconcebível olvidar a ideia de acesso à justiça no seu sentido mais amplo, afinal, o último tem como um de suas principais finalidades a efetiva e justa resolução dos litígios, o que somente será alcançado com a solução dos conflitos em um tempo razoável.

Para obter-se uma justa e efetiva solução dos litígios, há a necessidade de observância do princípio da isonomia (artigo 5º, inciso I, Constituição Federal), o qual tem o intuito de findar com as desigualdades na procura pelo Judiciário (aspecto substancial), assim como dar as partes, no desenvolvimento do processo judicial, iguais oportunidades para se manifestarem nos autos, haja vista que não se poderá falar em razoabilidade na duração do processo, se não existir tratamento isonômico no seu desenrolar.

Da mesma forma ocorre com os princípios do contraditório, da ampla defesa, da segurança jurídica, da efetividade e da instrumentalidade, os quais devem ser preservados no litígio judicial, utilizando-se, quando existir conflito entre eles, do postulado da proporcionalidade, que serve como critério para a aplicação de regras e princípios processuais ou constitucionais, inclusive para a aplicação do princípio da razoável duração do processo, buscando-se o resultado que mais se aproxime do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

O princípio da razoável duração do processo atualmente está previsto expressamente no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, no rol dos direitos e garantias fundamentais. Apesar de sua previsão constitucional, na prática a sua aplicação ainda é bastante tímida, mesmo diante de todas as reformas realizadas no ordenamento jurídico brasileiro com o intuito de tornar mais célere e efetivo o processo.

Na realidade, a maioria das reformas realizadas na legislação processual com o propósito de dirimir a excessiva lentidão do Judiciário brasileiro não surtiu o efeito desejado, tendo várias delas somente servido de paliativos. No entanto, isso não ocorreu com a criação do Juizado Especial Cível (Lei nº 9.099/95), que já nasceu trazendo consigo princípios e regras que simplificaram os procedimentos judiciais para a resolução de conflitos de menor complexidade e aqueles cujo valor não ultrapassasse o previsto em lei (pequenas causas), e transformou, consideravelmente, o procedimento comum, adotando um novo procedimento, o procedimento sumaríssimo.

Todos os princípios previstos na lei que trata dos juizados estaduais, encontram-se intimamente ligados a ideia de razoabilidade da duração do processo. São eles: a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia e a celeridade processual.

Além dos princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, uma das regras que mais se sobressaiu quando da criação dos juizados, foi a busca pela autocomposição. Ela possibilita que as partes, em qualquer fase processual, possam solucionar seus litígios através da conciliação. Tamanho foi o sucesso obtido por essa regra que o Conselho Nacional de Justiça criou o Movimento Nacional pela Conciliação, além do

fato de que, atualmente, alguns estados tem adotado a conciliação até mesmo no procedimento ordinário, com a criação das centrais de conciliação, tudo isso na esperança de desafogar o Judiciário brasileiro.

Apesar do grande avanço trazido pelo instituto dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais para o efetivo acesso à justiça, com regras criadas com o objetivo de simplificar o seu procedimento, tornando-o mais célere e procurando diminuir a lentidão dos processos que tramitam no Judiciário, atualmente os juizados estão passando por um período de retrocesso, não conseguindo alcançar o resultado almejado quando da sua criação, qual seja, a resolução dos litígios judiciais dentro de um prazo razoável.

Esse retrocesso justifica-se por vários fatores, como, por exemplo, pela falta de preparação dos operadores do direito, os quais não se adaptaram a este nem tão novo sistema, a ausência de estrutura para o seu funcionamento, com carência de materiais, de funcionários e com prédios com a estrutura física precária, a conhecida crise da demanda que também tem afligido os juizados com um número exacerbado de processos judicial.

O problema, na verdade, encontra-se antes dos conflitos chegarem ao judiciário, devido a falta de conhecimento das pessoas sobre outros meios extrajudiciais de solução de litígios, como a arbitragem e a mediação, ou em razão da falta de órgãos administrativos atuantes que consigam solucionar os litígios extrajudicialmente ou, ainda, a falta de atuação dos legitimados a propor as ações coletivas.

Entre as possíveis soluções para o problema do atual retrocesso dos Juizados Especiais, destaca-se a necessidade de uma atuação mais enérgica por parte do Poder Judiciário brasileiro, com investimentos na compra de materiais para o desenvolvimento dos processos, na contratação de novos funcionários, na realização de cursos de aprimoramento e capacitação deles, na divulgação de meios alternativos de solução de conflitos, além de outras atitudes.

É imprescindível também que os legitimados a propor as ações coletivas, principalmente a ação civil pública, procurem atuar de forma mais positiva na defesa dos interesses e direitos difusos e coletivos dos consumidores, o que contribuirá bastante com a mitigação do número exacerbado de litígios judiciais que tramitam nos Juizados Especiais.

Por fim, necessita-se de uma atuação mais eficaz dos órgãos administrativos, principalmente das agências reguladoras, no controle e fiscalização das empresas privadas que prestam atividades consideradas como serviços públicos, evitando o grande número de abusos que vem sendo cometidos por essas empresas e que acabam criando um ambiente de insatisfação para as pessoas, que acabam levando os seus conflitos ao Judiciário.

Enfim, sem dúvida, com a observância de todas essas medidas, haverá uma diminuição notável no número de demandas que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, o que contribuirá para o fim da morosidade que assola a todo Judiciário e assegurará a resolução dos litígios tanto na esfera jurídica como na social, possibilitando a concretização do princípio constitucional da razoável duração do processo e da garantia fundamental do Estado Democrático de Direito, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de. **Efeito vinculante e concretização do Direito**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2009.

_____. Procedimento ordinário e razoável duração do processo. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, ano 104, volume 395, p. 251 - 280. jan. – fev. 2008.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2.

ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva de interesses individuais**. Para além da proteção dos interesses individuais homogêneos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ASSIS, Araken de. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. **Revista Jurídica**: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária, São Paulo, ano 56, nº 372, p. 11 – 27. out. 2008.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Movimento pela conciliação. Disponível em: <http://wwwh.cnj.jus.br/portalcnj/index.php?option=com_content&view=article&id=7932&Itemid=973>. Acesso em: 12 jan. 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. Uma abordagem crítica. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro. O acesso à Justiça como programa de reformas e método de pensamento. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, ano 104, volume 395, p. 209 – 224. jan. – fev. 2008.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública**. Uma nova sistematização da Teoria Geral do Processo. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 20. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CINTRA, Antônio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CORREIO DO BRASIL. Lentidão do Judiciário ocorre por falta de estrutura, critica Mendes. Rio de Janeiro, 7 dez. 2009. Disponível em: <<http://www.correiodobrasil.com.br/noticia.asp?c=160837>>. Acesso em: 24 nov. 2012.

CUNHA, Luciana Gross. **Juizado Especial**. Criação, instalação, funcionamento e a democratização do acesso à justiça. São Paulo: Saraiva, 2008.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2008.

G1. Excesso de processos e falta de estrutura atrasam julgamentos no Judiciário. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL1160216-5598,00->

EXCESSO+DE+PROCESSOS+E+FALTA+DE+ESTRUTURA+ATRASAM+JULGAMENTOS+NO+JUDICIARIO.html>. Acesso em: 25 nov. 2012.

GOMES NETO, José Mário Wanderley; NOGUEIRA, Felipe Santana Mariz. O Paradigma racionalista e a rigidez das formas no processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 33, nº 160, p. 325 – 349. jun. 2008.

HERTEL, Daniel Roberto. Reflexos do princípio da isonomia no direito processual. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n.761, 4 ago. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7112/reflexos-do-principio-da-isonomia-no-direito-processual>>. Acesso em: 20 nov. 2012.

HOFFMAN, Paulo. **Razoável duração do processo**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Acesso à justiça**. Condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito. **Academia Brasileira de Direito Processual Civil**, Porto Alegre. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Luiz%20G%20Marinoni\(2\)%20%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Luiz%20G%20Marinoni(2)%20%20formatado.pdf)>. Acesso em: 19 nov. 2012.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3 ed. 21 tiragem. São Paulo: Malheiros, 2011.

MIRANDA NETTO, Fernando Gama de. Juizados Especiais Cíveis entre autoritarismo e garantismo. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 33, nº 165, p. 185 -199. nov. 2008.

NALINI, José Renato. Direitos humanos: Novas perspectivas no acesso à justiça. **CEJ**. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/numero3/artigo08.htm>>. Acesso em: 25 nov. 2012.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 31, nº 137, p. 07 – 31. jul. 2006.

CONJUR. Projeto aumenta valor-limite para ação em juizado. **Consultor jurídico**, jan. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-jan-09/projeto-aumenta-valor-limite-acao-juizado-especial-estadual>>. Acesso em: 04 dez. 2012.

ROCHA, Felipe Borring. **Juizados Especiais Cíveis**. Aspectos polêmicos da Lei nº 9.099, de 26/9/1995. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. **Princípio Constitucional da igualdade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.